



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 9029598 - DEF-DFP

SEI!TJPR Nº 0028262-83.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9029598

Senhor Diretor:

Em atenção ao presente expediente, cumpro-me informar, que conforme apontado na Cota DEF-DFP [8952034](#), foi efetuada recomposição por amostragem na folha de pagamento de servidores deste Tribunal, nas categorias de nível básico/médio/superior, para fins de esclarecer o questionamento sobre a base de cálculo utilizada para apuração das verbas retroativas da URV do período de março/1994 a março/2002, contido no item 5.2 do Requerimento [8209916](#).

Convém destacar que para a devida análise foi efetuada verificação nas documentações apontadas abaixo.

- assentamentos financeiros do período de março/94 a março/2002;
- tabelas de vencimento do período acima referido;
- documentos/relatórios de cálculo de verbas retroativas dos vencimentos corrigidos no percentual de 53,06% (Decisão/Autos 10.878/1992); e
- relatórios de cálculo de verbas retroativas da URV do mesmo período.

Ademais, considerando as análises efetuadas nos assentamentos financeiros e nas documentações do período, conclui-se que o cálculo para apuração das verbas retroativas da URV do período de março/1994 a março/2002, foram efetuadas com base nas tabelas de vencimento e nas folhas de pagamento da época, sem os reflexos decorrentes de revisões reconhecidas em períodos posteriores.

Por fim, foi elaborada planilha com simulação de diferenças da URV de servidor de nível básico, que realizou a celebração do Acordo (Autos 10.878/1992) (doc. [9108476](#)) e servidor de nível médio e superior que não assinaram o referido Acordo (doc. [9108485](#) e [9108490](#)) no período de março/1994 a março/2002, porém convém ressaltar que não foi aplicado o limitador da época, o que pode refletir em valor a menor. Foi adotado para a simulação sugerida nos anexos, a correção monetária pelo Índice INPC-IBGE e juros de capitalização simples: 1% a.m. de março/1994 a agosto/2001 e 0,5% a.m. a partir de setembro/2001.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*

Anderson Ovçar Alves Ferreira

Economista

Ciente, de acordo com a informação supra.

Celeste Santos Borges

Chefe da Divisão da Folha de Pagamento



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON OVCAR ALVES FERREIRA, Economista**, em 19/05/2023, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CELESTE SANTOS BORGES, Chefe de Divisão**, em 19/05/2023, às 18:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9029598** e o código CRC **45D03DD5**.

0028262-83.2020.8.16.6000

9029598v28

Criado por **csb**, versão 28 por **03854324960** em 19/05/2023 18:17:25.